



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726258/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.564 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Por ocasião do julgamento do EDCL no Resp 1227133 - RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 23.11.2011. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de

ofício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir dos rendimentos tributáveis a parcela de R\$33.594,29 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) em cada ano-calendário e a multa de ofício, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 14 de maio de 2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.02 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, 2006, 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$58.895,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 57 a 91), acatada como tempestiva.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) segundo a legislação que regulamenta o imposto de renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;

d) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007.

Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado-Geral da União perante a PGFN e a RFB; e) o lançamento fiscal seria nulo por ter tributado de forma isolada os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar a totalidade dos rendimentos e deduções cabíveis; f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória; g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante que fosse arrecado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia.

Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento; h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção; i) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

j) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

A 3ª Turma DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 96 a 101, julgou impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/07/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl.142.

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/07/2010 (fls. 104/141), representado por advogados, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e ressaltando os seguintes pontos: a) inexistência de conduta hábil à aplicação de multa de ofício, face à responsabilidade exclusiva da fonte pagadora e diante do efeito vinculante de Consulta Administrativa realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; b) nulidade do lançamento, motivada pela forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado; c) não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios e/ou compensatórios; d) natureza indenizatória dos valores (diferenças de URV) pagos em atraso; e) da ilegitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado; e f) violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal).

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva, desnecessárias maiores elucubrações a esse respeito, tendo em vista que a jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho supera o entendimento sustentado pelo contribuinte, consoante Súmula CARF nº 12, abaixo transcrita, a qual, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, é resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, e de aplicação obrigatória por este Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Controvérsia similar a aqui exposta foi enfrentada pela 1ª Turma Especial, em 25 de agosto de 2011, no julgamento do Processo nº 10580.727061/2009-34, quando se prolatou o Acórdão 2801-001.828, relatora a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, que pela clareza do quanto decidido peço vênia, para trancrever e adotá-lo como razão de decidir.

“Registre-se, ainda, que dispositivos acerca da distribuição da renda arrecadada pela União com outros entes da federação não têm o condão de alterar a competência tributária da União quanto ao Imposto sobre a Renda (art. 6º do CTN).

A interessada argumenta, ainda, que o lançamento seria nulo em decorrência de forma inadequada de apuração da base de cálculo do tributo lançado.

Entretanto, examinando os autos, verifico que tal alegação não procede, eis que o lançamento se fez em conformidade com a legislação de regência e os demonstrativos de apuração do imposto devido, parte integrante do Auto de Infração, refletem a situação dos autos.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, a interessada discute, essencialmente, o caráter indenizatório dos valores recebidos.

Insta frisar que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. O termo “proventos de qualquer natureza” é fórmula ampla da qual lançou mão o legislador para evitar controvérsias sobre o conceito de renda. Nele se inclui todo o acréscimo do patrimônio contábil do contribuinte, mensurável monetariamente.

No presente caso, a contribuinte enquadrrou no campo de rendimentos isentos e não tributáveis de suas declarações de ajuste anual, exercícios 2005 a 2007, valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por entendê-las isentas de imposto de renda à luz do disposto na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, e por analogia à Resolução nº 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal (STF), que teria deixado claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV possui natureza indenizatória.

Ora, de acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória. Entretanto, o referido ato do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido apenas aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002.

Registre-se ainda que somente com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º, abaixo transcrito:

“Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas

mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

§3o O valor do abono variável da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.

Destaque-se que referido abono variável, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União.

Todavia, neste caso, a contribuinte não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não podendo tal Resolução do STF ser estendida às verbas pagas ao recorrente, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei federal específica.

Saliente-se que, em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003. Atribuir aos rendimentos em exame a mesma natureza do abono variável destacado nas Leis nºs 10.474 e 10.477, de 2002, seria estender os limites da não incidência tributária sem previsão de lei federal para tal.

Não se pode olvidar que é defeso ao aplicador do direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária. As exceções fiscais devem constar expressamente do texto legal, em conformidade com o disposto no art. 111, do CTN.

Assim, incabível atribuir aos rendimentos recebidos pela recorrente idêntica natureza do abono variável pago aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), posto que não existe lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas verbas.”

No tocante à multa de ofício, consoante vários julgados deste conselho, é incabível pelo fato de que quando a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro.

Quanto aos Juros de Mora

Em relação aos juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do RICARF, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Quanto à aplicabilidade do precedente da Corte Federal, é de se ressaltar que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia 8.730, de 08 de setembro de 2003 é expressa quanto à origem dos rendimentos, qual seja: “(...) diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto das Ações Ordinárias nos. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal,”. Portanto, inequívoca a submissão deste Colegiado ao decidido em repetitivo.

Processo nº 10580.726258/2009-56
Acórdão n.º **2802-001.564**

S2-TE02
Fl. 84

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício, e afastar o IR dos juros moratórios exigidos, discriminados em demonstrativo de fls. 41 a 44 (R\$33.594,29 -trinta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) em cada ano calendário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite Relatora

CÓPIA